

Verificou-se, porém, que o processo de primeiro provimento foi complexo e muito moroso, não estando ainda completamente concluído.

Com efeito, as últimas normas respeitantes ao primeiro provimento só foram publicadas em Janeiro de 1981.

Desde a data da publicação dos quadros, fixados de harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, ao abrigo do artigo 3.º, alguns funcionários que adquiriram direito ao primeiro provimento nesses quadros viram a situação jurídica modificada — por morte, por terem sido desligados do serviço ou aposentados ou ainda por rescisão dos contratos — antes que os respectivos diplomas de provimento pudessem ter sido submetidos ao visto do Tribunal de Contas.

Nestas circunstâncias, constituiria grave injustiça em relação a esses funcionários ou seu herdeiros — pois as actualizações salariais retroagem a 1 de Maio de 1979 — não promover a publicação de diploma que permitisse a formalização e conclusão do processo de primeiro provimento nas categorias do novo quadro com vista à efectivação dos direitos adquiridos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidos aos funcionários e agentes que, reunindo os requisitos para o primeiro provimento nos termos do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, tenham cessado o exercício de funções em data posterior à da publicação das portarias que fixaram os quadros das administrações e juntas portuárias os direitos que resultariam da sua integração nas categorias do quadro.

Art. 2.º — 1 — Os direitos referidos no artigo 1.º serão reconhecidos por despachos individuais do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, sujeitos a visto do Tribunal de Contas e publicados no *Diário da República*.

2 — Dos despachos constarão:

- a) O nome do funcionário ou agente;
- b) O cargo ocupado e aquele para que transitaria se ainda estivesse vinculado à função;
- c) A norma que teria permitido a integração no novo lugar;
- d) O período — termo inicial e final — a que se reporta a situação geradora do direito reconhecido.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José da Silva Domingos* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 139/83

de 8 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 78.º, n.º 5, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 356/82, de 6 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, o seguinte:

Para efeito de provimento de lugares de inspector administrativo-adjunto do quadro de pessoal da Inspeção-Geral da Administração Interna, além da licenciatura em Direito, consideram-se adequadas as seguintes:

- a) Para candidatos com vínculo à função pública: Economia, Finanças, História e Ciências Sociais e Políticas;
- b) Para candidatos não vinculados à função pública: Economia e Finanças.

Ministérios da Administração Interna e da Reforma Administrativa, 25 de Janeiro de 1983. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 140/83

de 8 de Fevereiro

Verificando-se que a Portaria n.º 1339/82, de 31 de Dezembro, apresenta alguns valores que não observam todas as condições fixadas para a revisão tarifária a levar a efeito a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, o seguinte:

1.º Os quadros dos n.ºs 1.2.4 do n.º 1, 2.2.2.4 do n.º 2, 4.3.1 e 4.3.2 do n.º 4, todos do n.º 1.º, e o anexo à Portaria n.º 1339/82, de 31 de Dezembro, são alterados conforme segue:

1.2.4 —

| Quilómetros | Bilhetes simples | Passes combinados (Lisboa) |
|------------------|-----------------------|----------------------------|
| De 13 a 16 | 55\$00 a 60\$00 | 1 840\$00 |
| De 17 a 20 | 70\$00 a 75\$00 | 2 130\$00 |
| De 21 a 24 | 85\$00 a 90\$00 | 2 420\$00 |
| De 33 a 36 | 125\$00 | 3 160\$00 |